



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Coordenação de Licitações

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200

Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 08 de junho de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação.

RECORRENTE:	JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA. - CNPJ nº 44.061.083/0001-02
RECORRIDA:	CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES , composto pelas empresas: 1. ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%); 2. SKILL ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (40%); e 3. CELTES FLORESTAL E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 16.987.807/0001-08. (10%)

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme Recurso incluído no SEI nº 5666101.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE (MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA.):

2. Insurge a recorrente contra a habilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILL-CELTES, alegando que:

[...]

O edital convocatório do certame supra referenciado trouxe a exigência de comprovação de competências técnicas da empresa e de sua equipe profissional. Tais exigências tem o condão de garantir a administração a contratação de empresa experiente, apta a prestação adequada dos serviços necessários.

[...]

De forma sintética o instrumento convocatório exigiu do licitante 2 comprovações distintas, uma da empresa (Qualificação Técnica Operacional) e outra dos profissionais (Qualificação da Equipe Técnica). A primeira exigiu que o licitante demonstrasse experiência na elaboração de projeto bem

como na execução do plantio, ambas com mínimo de 74.408 mudas e 37,2 Hectares. A segunda, em relação a equipe técnica, exigiu, além das mesmas comprovações anteriores, experiência também em monitoramento de mudas com os mesmos quantitativos.

Uma superficial análise da Ata de Realização do Pregão, da troca de mensagens e dos documentos disponibilizados no website desta empresa são suficientes para verificar que, desde o início, esta comissão não estava segura e, tampouco convencida, de que a proposta e os documentos apresentados pelo consórcio licitante ECOPLAN-SKILLCELTES eram suficiente para atender as exigências do edital, razão pela qual realizou não uma, mas três diligências para estender, de forma incomum, exagerada e desigual, a possibilidade de comprovação do atendimento dos itens antes transcritos.

[...]

O documento Intitulado “Julgamento-Consorcio-Ecoplan-Skill-Celtes.Pdf” em seus itens 10 a 15 trazem as análises feitas em um dos atestados apresentados pelo consórcio licitante para atendimento do item 9.12.1.2 do edital esclarecendo que, em primeira análise, não se prestava ao fim esperado especialmente porque o serviço de “elaboração de projeto de plantio compensatório” estava vinculado a fase III do atestado.

[...]

Em resposta a essa diligência a licitante apresentou a Ordem de Serviço inicial do contrato em questão datada de 02/05/2014 que autoriza o início dos serviços sem fazer qualquer menção ao projeto de plantio compensatório.

Para convencer esta comissão de que tais documentos eram suficientes à comprovação necessária, o consórcio apresentou também documento unilateral sem qualquer comprovação de vinculação do contrato em questão, sem uma assinatura da SINFRA, sem qualquer carimbo de protocolo, sem nada que possa demonstrar que aquelas informações fazem parte do ajuste com a contratante.

Como antes asseverado, a aceitação dos documentos em questão ofende de maneira contundente o princípio da IMPESSOALIDADE na medida em que oferece tratamento desigual aos licitantes agindo com inegável favoritismo em favor do consórcio.

Não fosse a inadmissível conduta leniente acima apresentada o fato é que a decisão materializada no item 23 do mesmo documento Intitulado “Julgamento-Consorcio-Ecoplan-Skill-Celtes.Pdf” ofende, ainda de maneira mais aguda, o princípio da MORALIDADE vez que aceita que a comprovação da experiência da equipe técnica seja feita por atestado emitido pela própria licitante, que não possui a impessoalidade necessária para atestar a sua própria condição.

Permitir o uso desse tipo de documento seria a mesmo que deixar de exigir a comprovação da experiência técnica com atestados e certidões de acervo, bastando uma simples auto declaração de competência.

A Certidão de Acervo Técnico 2022/07989 emitida pelo CR-Bio03 com nº de controle 1836.2150.2150.2150, atesta:

ART Nº 2022/07989 – BIOLOGO – SERVICOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS, SUPERVISÃO AMBIENTAL E COORDENAÇÃO DE PLANTIO BÁSICO AMBIENTAL; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, RESGATE E TRANSPLANTE DE FLORA; ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE COBERTURA VEGETAL; COORDENADOR TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE MEIO BIÓTICO; RESGATE E MONITORAMENTO DE FAUNA E FLOREA DURANTE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS; PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS; RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIOS COMPENSATÓRIOS E ATIVIDADES DE SUPRESSÃO, PODAS E TRANSPLANTES, CELTES FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA, AVENIDA ALEGRETE nº 468 202, CEP 90460-100, PORTO ALEGRE – RS – Início : OUT/2012, Término : 28.04.2022, Total de Horas do Serviço: 1 – Atividade(s) Realizada(s) : Execução de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; Realização de consultorias/assessorias técnicas; Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou outros; Supervisão estudos/projetos de pesquisa e/ou outros serviços;

O que se pode concluir do trecho transcrito é que o atestado, que foi expedido em 22/04/2022, ou seja, alguns dias antes da realização do certame, tem descrição de atividades e prazos exatamente como aqueles exigidos pelo edital.

[...]

Permitir a auto atestação seria a o mesmo que realizar a licitação sem a exigência de comprovação de experiência, bastando que a licitante apresentasse auto declaração de que consegue realizar o escopo pretendido.

3. Ao final requereu que:

[...]

a. Sejam recebidas e providas as razões recursais aqui apresentadas para declarar INABILITADA a proposta da licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES, em razão do não atendimento aos termos do edital, em especial quanto a comprovação de experiência técnica e profissional;

b. Seja reaberta a sessão de julgamento para análise da documentação da licitante a seguir posicionada.

[...]

III. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES:

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5691700, da seguinte forma:

[...]

Inicialmente, cabe lembrar a todos e para fazer constar nos autos do processo, que a proposta do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES é de R\$ 1.571.141,52 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) mais vantajosa que a da recorrente JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA. que se encontra, pela ordem de classificação no certame, na quarta colocação.

[...]

III.2.1 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E DO TRATAMENTO DESIGUAL

[...]

A possibilidade do Pregoeiro ou da Equipe Técnica em promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. nos artigos 78 e 97.

[...]

Então não há porque se falar em tratamento desigual, favoritismo e ofensa ao princípio da impessoalidade como alega a recorrente, pois ela se quer fora convocada para análise dos seus documentos pela ordem de classificação, bem como a primeira colocada, que não possuía capacidade técnica operacional e profissional e foi inabilitada do certame, e sequer registrou intenção do direito de recorrer

III.2.2 – DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PLANTIO COMPENSATÓRIO

A Ordem de Serviço anexada na diligência de 18/05/2022 foi apresentada com o objetivo de demonstrar o início das atividades contratuais. Obviamente, um documento do tipo Ordem de Serviço, não contempla o detalhe das atividades a serem realizadas e, por isso, não faz qualquer menção à realização de projeto de plantio compensatório. Porém, conforme já explanado na resposta à diligência, o desenvolvimento integral do Projeto de Plantio Compensatório ocorre através da interdependência entre as etapas I, II e III dos serviços. Desta forma, o período a ser considerado para a experiência da profissional indicada para Coordenação de Projetos, Bióloga Carina da Luz de Abreu, envolve as três etapas do serviço, conforme já demonstrado.

Os documentos apresentados pelo Consórcio, na diligência de 18/05/2022 (através de algumas páginas representativas e dos documentos completos através de links citados no texto), são os estudos apresentados à SINFRA/MT, como produtos entregues conforme solicitações contratuais. Tais entregas são evidenciadas através das seguintes correspondências de encaminhamento: MA-785-019 (que encaminha os Estudos Ambientais, em 06 de outubro de 2014); MA-785-001/2018 (que encaminha o Relatório dos Estudos de Vegetação para Autorização de Desmate, em 15 de janeiro de 2018); e MA-785-034/2021 (que encaminha o Projeto de Plantio Compensatório, em 20 de dezembro de 2021). Estas correspondências podem ser acessadas através do link <https://www.ecoplan.com.br/download/correspondencias.zip>.

[...]

III.2.3 – DO ATESTADO EMITIDO PELA LICITANTE

Para comprovar o requisito de tempo de experiência, o Edital exige que seja apresentado atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o

tempo de experiência do profissional requerido.

Além dos atestados, esta recorrida apresentou, para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento, uma série de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registradas no Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, com períodos que se iniciam no ano de 2007 e se estendem até o ano de 2022, as quais demonstram, inquestionavelmente, mais de 10 anos de experiência em projeto e execução e monitoramento de plantio.

Também fora apresentada a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, nos termos da Resolução CFBio nº 11/03, com Nº de Controle 1836.2150.2150.2150, referente a ART Nº 2022/07989, em nome Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento proposto por esta recorrida. A referida Certidão tem como escopo a realização de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS, SUPERVISÃO AMBIENTAL E COORDENAÇÃO DE PLANO BÁSICO AMBIENTAL; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, RESGATE E TRANSPLANTE DE FLORA; ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE COBERTURA VEGETAL; COORDENADOR TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE MEIO BIÓTICO; RESGATE E MONITORAMENTO DE FAUNA E FLORA DURANTE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS; PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS; RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIOS COMPENSATÓRIOS E ATIVIDADES DE SUPRESSÃO, PODAS E TRANSPLANTES. Esta Certidão corrobora os serviços descritos no atestado emitido pela CELTES FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA., o qual se encontra devidamente certificado pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03. O período a que se refere a Certidão de Acervo Técnico – CAT é de outubro de 2012 a abril de 2022 e tem como atividades realizadas a execução de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; realização de consultorias/assessorias técnicas; coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou outros; supervisão estudos/projetos de pesquisa e/ou outros serviços. A alegação da recorrente de que esta Certidão possui a “descrição de atividades e prazos exatamente como aqueles exigidos pelo edital” não faz o menor sentido, podendo ser constatado com uma simples leitura no documento apresentado, o qual retrata o acervo integral do profissional indicado.

[...]

5. Ao final, requereu o IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA., mantendo o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILLCELTES habilitado. Solicitou ainda que fossem desconsiderados os fatos alegados pela JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA., quanto ao não cumprimento pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES de exigências editalícias, conforme demonstrado também acima.

IV. DA ANÁLISE:

6. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do [Conselho da Justiça Federal](#):

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

7. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

8. Registre-se por fim que a legislação aplicável ao presente caso é tão somente o artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da EPL.

IV.I. DA ANÁLISE QUANTO A ATUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E JULGADORA:

9. A recorrente apresentou alegações sugestivas de ataque, por parte da contratante e seus servidores, aos princípios que norteiam os atos da administração pública, especialmente a moralidade, legalidade e impessoalidade.

10. Ante a situação apresentada a unidade técnica se posicionou da seguinte forma:

[...]

Pois bem, passando a justificar a interpretação da equipe técnica, dessa área de meio ambiente, que foi aplicada à cada um dos pontos elencados no recurso da JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA.:

a) Sobre a alegação de Atuação da equipe técnica e julgadora, em caráter não isonômico em razão da extensão do prazo de comprovação de atendimento aos itens do Edital, e afronta ao princípio da impessoalidade ao aceitar a apresentação de documentos elaborados unilateralmente pelo Consórcio:

Uma atuação isonômica e impessoal, requer tratamento igualitário à todos os participantes.

Nesse sentido, ao se estabelecer no Edital a possibilidade de realização de diligências, foi tornado público, ou seja, de conhecimento de todos, os termos e condições de regência do processo. Logo, a medida de realização de diligências não pressupõe uma conduta a ser encarada com surpresa, ou como medida de favorecimento, pela recorrente.

Ao promovermos a análise documental da primeira colocada, julgada inabilitada, o requerimento de diligências simplesmente não tinha razão de ocorrer, eis que os documentos apresentados inicialmente, por ocasião da abertura do prazo, já se mostravam, desde breve, incapazes de atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Outrossim, há de se verificar que o diligenciamento não implica na reabertura de prazo para a juntada de novos documentos para habilitação, mas sim, para detalhamento e esclarecimento sobre o material já apresentado. Compete ao agente público o dever de agir com cautela, sem abuso, mas também sem se omitir. Das diligências realizadas não resultou juntada de novos atestados.

Todos os documentos que fundamentaram a decisão de habilitação do Consórcio, já estavam presentes no processo desde a abertura do prazo inicial.

As razões que levaram essa equipe técnica a considerar como aptas para habilitação técnica profissional o Consórcio ECOPLAN-SKILL-CELTES, com indicação expressa dos Atestados Técnicos aceitos estão expostas no Despacho nº 57/2022/GEMAB-EPL/DPL-EPL.

Ressalte-se, que segundo o texto do Edital, a forma de apresentação de comprovação da experiência exigida para habilitação técnica (operacional e profissional), era por meio de Atestados.

Nesse íterim, ao protocolar os atestados que deveriam ser avaliados pela equipe técnica e de julgamento, o Consórcio se mostrou adimplente em caráter tempestivo, conforme o texto do Edital.

[...]

11. Vale reforçar que tanto o Pregoeiro e equipe de apoio, quanto a unidade técnica sempre atuam dentro dos princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, bem como dentro da boa fé objetiva e segurança jurídica das decisões.

IV.II. DA ANÁLISE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA:

12. A empresa JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA. demonstrou seu posicionamento referente a aceitação, por parte da área técnica (GEMAB), quanto a comprovação de experiência da equipe técnica ter ocorrido por atestado emitido pela própria licitante.

13. Em contrapartida, a área demandante esclareceu, conforme mencionado em seu despacho de Análise das Razões de Recurso (SEI nº 5696428):

[...]

b) Sobre a alegação de ofensa ao princípio da moralidade, ao aceitar-se que a comprovação da experiência (Atestação CELTES -) da equipe técnica seja feita por atestado emitido pela própria licitante:

As razões que levaram essa equipe técnica a aceitar o atestado que acompanha a ART 2022/07989 estão apostas nos parágrafos 10 a 17 desse despacho.

[...]

14. Sendo assim, segue o disposto nos parágrafos citados:

[...]

a) Sobre a alegação de autoatestação e consideração de validade do atestado emitido pela empresa CELTES:

O reconhecimento de Autoatestação implica na verificação de emissão de atestado pelo próprio licitante, em benefício de si mesmo

Ao analisarmos o caso de maneira vertente, a equipe observou, que embora o atestado tenha sido emitido pela empresa CELTES, participante do Consórcio Licitante, a mesma tinha por conteúdo a declaração de execução, devidamente acervada no Conselho Profissional, com data de expedição anterior à abertura do certame, que se relaciona a serviços já concluídos, reconhecendo a atuação do profissional Hélder Falcão de Azevedo Gomes. Logo, é imperioso reconhecer que o documento em estudo se trata de atestado emitido pela Empresa CELTES (Pessoa Jurídica de Direito Privado) em reconhecimento à experiência profissional executada pelo profissional Hélder Falcão de Azevedo Gomes (Pessoa Física).

Por essa razão, não entendemos que o caso se verifique em hipótese de autoatestação.

Outro ponto a se observar, é que o referido atestado emitido pela empresa CELTES, não foi apresentado para benefício da habilitação operacional (hipótese vedada pela legislação), fato que demonstra que o documento não foi expedido em benefício próprio, mas de terceiro.

Nesse mesmo íterim, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida à baila pelo recorrente, diferencia os tipos e momentos de verificação da atestação técnica, a Profissional, e a Operacional. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional.

Assim, entendemos que o atestado de capacidade técnica profissional, desde que emitido previamente pela própria empresa licitante, e, que componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional, deve ser reconhecido como válido. Caso o entendimento fosse diverso, teríamos que o profissional que permanecesse em serviço contínuo por um longo período de tempo, vinculado a um mesmo empregador, jamais poderia compor um acervo técnico, que o habilitasse em funções próprias de concorrência pública de licitação, pois sempre estaria sendo atestado pelo próprio empregador/licitante. Por essa razão, entendemos que para verificação de autoatestação, se faz por essência da verdade, que se observe a distinção do acervo profissional em relação ao operacional.

[...]

V. DA CONCLUSÃO:

15. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação de toda a documentação apresentada, por parte da unidade demandante (GEMAB - EPL), assim como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conclui-se pela manutenção da habilitação do **Consórcio ECOPLAN-SKILL-CELTES**.

16. A habilitação afirma-se perante os Documentos anexados (SEI nº 5547969 e 5547977), Declarações (SEI nº 5563876), Certidões e SICAF (SEI nº 5583489, 5583495 e 5583499) e Diligências (SEI nº 5611620 e 5642259), mostrando que o **Consórcio** cumpriu às exigências editalícias, bem como todos os quesitos **DA HABILITAÇÃO** (item 9. do Edital).

VI. DO JULGAMENTO:

17. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, conforme demonstrado no presente documento, o

posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, instituído pela Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela recorrente **JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA.**, CNPJ nº 44.061.083/0001-02, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao seu pedido de inabilitação do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES**.

18. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES**, composto pelas empresas: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%), SKILL Engenharia Ltda. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (40%) e CELTES FLORESTAL E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 16.987.807/0001-08. (10%), nos termos acima dispostos.

(assinatura eletrônica)

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Equipe de Apoio

(assinatura eletrônica)

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE

Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Coordenador(a)**, em 09/06/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5708809** e o código CRC **4FOCCD9D**.